HABEAS CORPUS Nº 484.932 - SP (2018/0338369-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CRISTINA EMY YOKAICHIYA - SP234348 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAIO VINICIUS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO. PENA DE ADVERTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE.
Writ prejudicado e cassada a liminar.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Kaio Vinicius de Souza,** apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 22636931320188260000.

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do tráfico de drogas (45,3 gramas de maconha e 10,9 gramas de cocaína).

Alega-se, no presente *writ*, que não teriam sido apontados fundamentos idôneos a justificar a determinação da prisão preventiva, mormente por se tratar de paciente primário, com bons antecedentes.

Aponta-se, ainda, a ausência de materialidade, em razão da ausência do auto de apreensão e ruptura da cadeia de custódia da evidência, além de ofensa à Súmula Vinculante n. 11.

Requer o trancamento da ação penal.

Em 14/12/2018, deferi a liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente (fls. 126/128).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não

conhecimento do *habeas corpus*, revogando-se a liminar concedida (fls. 151/156).

É o relatório.

Sucede que o *writ* está prejudicado.

Há notícia, obtida no portal eletrônico do Tribunal local, de que, em 4/4/2019, a Ação Penal n. 1504246-82.2018.8.26.0050 foi julgada parcialmente procedente, desclassificando a conduta imputada na denúncia e condenando o paciente, como incurso no artigo 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de advertência.

Sem o interesse em recorrer, o paciente foi advertido, extinguindo-se a punibilidade (fl. 167).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* (art. 34, XI, do RISTJ), e **casso a liminar** anteriormente deferida.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator